SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1938258 - SP (2021/0216783-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
		FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA - SP200026
AGRAVADO	:	WINNER COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO	:	WINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
		CAROLINE PEREZ VENTURINI - SP377605
		LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820
_	:	ELY DE OLIVEIRA FARIA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. ASSEMBLEIA DE CREDORES. LEGALIDADE. DECISÃO. SOBERANIA. INSURGÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

4. A jurisprudência firmada neste Tribunal Superior é firme no sentido de que a assembleia de credores é soberana em suas decisões no tocante ao plano de recuperação. No entanto, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos, bem como ao controle judicial.

5. No caso dos autos, o tribunal de origem concluiu, com amparo no contexto fático dos autos, que o plano aprovado atende aos interesses da maioria dos credores.

6. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do plano de recuperação apresentado, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA33005080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/06/2022 12:22:49
Código de Controle do Documento: 349d9a4b-b482-4356-a573-0dab5f96e1ae

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33005080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/06/2022 12:22:49
Código de Controle do Documento: 349d9a4b-b482-4356-a573-0dab5f96e1ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1938258 - SP (2021/0216783-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
		FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA - SP200026
AGRAVADO	:	WINNER COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO	:	WINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
		CAROLINE PEREZ VENTURINI - SP377605
		LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820
_	:	ELY DE OLIVEIRA FARIA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. ASSEMBLEIA DE CREDORES. LEGALIDADE. DECISÃO. SOBERANIA. INSURGÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

4. A jurisprudência firmada neste Tribunal Superior é firme no sentido de que a assembleia de credores é soberana em suas decisões no tocante ao plano de recuperação. No entanto, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos, bem como ao controle judicial.

5. No caso dos autos, o tribunal de origem concluiu, com amparo no contexto fático dos autos, que o plano aprovado atende aos interesses da maioria dos credores.

6. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do plano de recuperação apresentado, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA32766185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:15:44
Código de Controle do Documento: 76d4ef72-ef88-4112-8590-a6c57ed3fbc2

Trata-se de agravo interno interposto por MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas:

(i) ausência de violação dos arts. 489, II, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015;

(ii) deficiência de fundamentação do recurso, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF;

(iii) a jurisprudência deste Tribunal Superior preleciona que a assembleia de credores é soberana em suas decisões no que diz respeito ao plano de recuperação apresentado. No entanto, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos, bem como ao controle judicial, e

(iv) incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ quanto ao atendimento dos requisitos para a concessão do pedido de recuperação judicial apresentado.

Nas presentes razões, a agravante insiste na tese de que houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação da decisão estadual.

Isso porque, segundo afirma,

> *"(...) sua deliberação durante a assembleia de credores teve por fundamento questões técnicas e que estão diretamente ligadas à própria viabilidade do processo recuperacional.*
>
> *A questão voluntariamente deixou de ser apreciada em todos os graus de jurisdição a que fora submetida, tendo os julgadores ignorado a relevância de se considerar os argumentos atinentes à viabilidade econômica/inexequibilidade do plano que culminaram no voto proferido pela agravante"* (fl. 638, e-STJ).

Alega que houve equívoco na aplicação dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Destaca que o acórdão recorrido analisou a

> *"(...) questão unicamente pelo mote de abuso de direito ao voto, quando deveria se debruçar sobre o contexto como um todo, verificando como a inviabilidade do plano influi na deliberação da credora, não se tratando, pois, de mero capricho, mas de questão técnica"* (fl. 639, e-STJ).

Argumenta também que não houve deficiência de fundamentação do recurso a ensejar a incidência da Súmula nº 284/STF. Ressalta que "*o recurso foi devido e claramente fundamentado, apontando exatamente os fundamentos e como tais artigos foram violados"* (fl. 640, e-STJ).

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 645-655, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Documento eletrônico VDA32766185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:15:44
Código de Controle do Documento: 76d4ef72-ef88-4112-8590-a6c57ed3fbc2

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme assinalado na decisão agravada, o argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente. De fato, o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.*
> *1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese.*
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a alteração da decisão surgir como consequência lógica da correção da omissão, contradição ou obscuridade.*
> *4. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.070.607/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/8/2017 - grifou-se).

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Por outro lado, observa-se que a agravante apontou, nas razões do recurso especial, violação dos arts. 56, § 4º, e 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, no entanto, não demonstrou de forma direta, clara e particularizada como o acórdão estadual violou os dispositivos de lei federal trazidos como malferidos, o que faz incidir, nesse ponto, o óbice da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. ART. 1.022 DO CPC/2015.*

Documento eletrônico VDA32766185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:15:44
Código de Controle do Documento: 76d4ef72-ef88-4112-8590-a6c57ed3fbc2

VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula nº 284/STF.
4. O julgador pode reiterar os fundamentos da decisão recorrida quando não deduzidos novos argumentos pela parte recorrente, pelo que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 não impõe ao julgado a obrigação de reformular a decisão agravada.
5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.395.429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019 - grifou-se).

"DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PERDA DOS ATRIBUTOS CAMBIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI.
(...)
4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
(...)
8. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários" (REsp 1.669.968/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 11/10/2019).

Demais disso, cumpre assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que

"(...) a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial" (REsp 1.314.209/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º/06/2012).

Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.
2. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp 1.314.209/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º/06/2012).

Documento eletrônico VDA32766185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:15:44
Código de Controle do Documento: 76d4ef72-ef88-4112-8590-a6c57ed3fbc2

Nesse mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.*
> *1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.*
> *2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial.*
> *4. Agravo interno desprovido"* (AgInt no REsp 1.875.528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021).

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. CONCESSÃO DE DESCONTOS E CARÊNCIAS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 45 E 58 DA LFRE.*
> *1- Ação proposta em 27/11/2012. Recurso especial interposto em 11/11/2015 e distribuído à Relatora em 22/9/2016.*
> *2- Controvérsia que se cinge em definir se é passível de alteração judicial o plano de recuperação aprovado em assembleia geral em razão de eventuais ilegalidades decorrentes da exclusão de garantias e da concessão de prazos e descontos distintos para pagamento de créditos.*
> *3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *4- A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto às normas por eles veiculadas.*
> *5- Os créditos de titularidade do recorrente garantidos por alienação fiduciária foram previamente excluídos da lista geral de credores, o que implica o reconhecimento da ausência de interesse recursal quanto a ponto.*
> *6- Apesar da natureza contratual do plano de recuperação judicial, é possível que, em certas hipóteses, haja controle judicial das deliberações havidas em assembleia geral, impedindo que o acordo aprovado colida com ditames legais expressos.*
> *7- A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado.*
> *8- Não havendo, contudo, colisão entre os dispositivos da LFRE e o que ficou disposto no plano de recuperação judicial, como na espécie, todos ficam obrigados a respeitar seu conteúdo.*
> *9- Recurso especial não provido"* (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017).

Na presente hipótese, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, a Corte estadual concluiu, com base no contexto fático dos autos, que o plano aprovado atende aos interesses da maioria dos credores.

Assim sendo, houve por bem dar provimento parcial ao agravo de

Documento eletrônico VDA32766185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:15:44
Código de Controle do Documento: 76d4ef72-ef88-4112-8590-a6c57ed3fbc2

instrumento interposto contra a decisão que homologou o plano em primeira instância.

É o que se extrai do seguinte trecho do aresto hostilizado:

> *"(...)*
> *Releva notar que, na hipótese em julgamento, bem o aponta o parecer da Dra. LUCIANA FERREIRA LEITE PINTO, como se depreende da ata da Assembleia de credores de 18/6/2018 (fls. 306/316), o plano de soerguimento das recuperandas foi aprovado por 100% dos votos das classes I, III e IV, sendo rejeitado apenas pela única credora da Classe II, a ora agravante. Isto evoca também outro princípio informativo da Lei 11.101/2005, o da participação ativa dos credores, 'diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito', como assinalou o saudoso Senador RAMEZ TEBET no conhecido parecer que apresentou na Comissão encarregada pelo Senado da República de examinar o Projeto de Lei de que originário o texto legal.*
> *O plano aprovado, enfim, consulta os interesses da esmagadora maioria dos credores"* (fls. 514-515, e-STJ).

Nesse contexto, para superar as premissas em que se apoiou a Corte de origem, notadamente no que diz respeito ao atendimento dos requisitos para a concessão do pedido de recuperação judicial apresentado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o qual deveria ser interpretado à luz da proposta de soerguimento apresentada, hipótese vedada na presente esfera recursal ante os enunciados contidos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Sobre o tema:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.*
> *1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça a orientação jurisprudencial no sentido de que 'a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial' (REsp 1.314.209/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º/06/2012).*
> *2. Para superar a conclusão a que chegou a Corte Estadual, no sentido de que o plano aprovado pela Assembléia Geral de Credores estaria eirado de ilegalidades, as quais vulnerariam as diretrizes traçadas na Lei n.º 11.101/2005, seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o teor da Súmula 7/STJ.*
> *3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.*
> *4. Agravo interno desprovido"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.646.104/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018).

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA JUDICIAL. REEXAME DE PROVA.*
> *1. Ressalvada a viabilidade econômica da empresa em recuperação judicial,*

Documento eletrônico VDA32766185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:15:44
Código de Controle do Documento: 76d4ef72-ef88-4112-8590-a6c57ed3fbc2

submete-se ao crivo do Poder Judiciário, nos termos da Lei 11.101/2005, o exame da legalidade dos procedimentos para a fruição do favor legal, entre eles as formalidades necessárias à validade da assembleia de credores que aprovou o plano de recuperação judicial. Precedentes.
2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.654.249/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.
1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.
2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Recurso especial não provido" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Desse modo, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32766185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/06/2022 15:15:44
Código de Controle do Documento: 76d4ef72-ef88-4112-8590-a6c57ed3fbc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.938.258 / SP

Número Registro: 2021/0216783-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
003130/2016 0031302016 00313020161015265792016826032O 1015265-79.2016.8.26.0320
10152657920168260320 20978393020198260000 31302016 31302016101526579201682603 20

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
		FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA - SP200026
AGRAVADO	:	WINNER COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO	:	WINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
		CAROLINE PEREZ VENTURINI - SP377605
		LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820
_	:	ELY DE OLIVEIRA FARIA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
		FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA - SP200026
AGRAVADO	:	WINNER COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO	:	WINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
		CAROLINE PEREZ VENTURINI - SP377605
		LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820
_	:	ELY DE OLIVEIRA FARIA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

Documento eletrônico VDA32989406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 03:02:03
Código de Controle do Documento: 4db0e4e3-2e60-46a3-8294-79238ee796ac

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32989406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 03:02:03
Código de Controle do Documento: 4db0e4e3-2e60-46a3-8294-79238ee796ac